



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 09/07/2024

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>MSF 15/2024</p> <p>Ementa: Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros), de principal, entre o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fernando Dueire	Não apresentado	Trata-se de solicitação de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia do Brasil, no valor de € 58.593.750,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta euros), de principal, entre o Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável da Cidade de Rio Grande - RIO GRANDE 2030.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 09/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>MSF 16/2024</p> <p>Ementa: Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 56,000,000.00, de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Não apresentado	Trata-se de solicitação de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia do Brasil, no valor de US\$ 56,000,000.00, de principal, entre o governo do Estado do Espírito Santo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto Saúde para o Norte do Espírito Santo, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.
3	<p>PL 1071/2021</p> <p>Ementa: Regula o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixa seu piso salarial.</p> <p>Autoria: Senador Zequinha Marinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Mecias de Jesus	Favorável ao projeto com três emendas de sua autoria	<p>O projeto pretende regulamentar o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica. Para tanto, especifica: a) quem são esses profissionais – o que executa instalações, reparos e vistorias em sistemas elétricos, bem como planeja atividades do trabalho, elabora estudos, participa do desenvolvimento de processos, opera sistemas elétricos e executa sua manutenção; b) os requisitos necessários para seu exercício profissional – além do ensino médio e formação profissional em nível médio, estão aptos aqueles que, à data da publicação da futura lei, vinham exercendo, há mais de três anos, a profissão; c) as atividades inerentes à profissão; e d) o piso salarial (R\$ 2.230,00) e seus parâmetros de correção monetária.</p> <p>As emendas propostas pelo relator visam a: a) aumentar o piso salarial para R\$ 2.701,00; b) suprimir a correção anual automática do piso salarial; e c) determinar expedição de regulamentos pelo Poder Executivo, para execução da futura lei.</p> <p>1. Em 2/7/2024, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 09/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 6064/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Rodrigo Cunha	Favorável ao projeto.	<p>O projeto dispõe sobre o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50 mil, para pessoas com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika. Essa indenização será atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e estará isenta de imposto sobre a renda. É prevista a concessão de pensão especial, mensal e vitalícia, equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para pessoas com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas. A pensão terá caráter personalíssimo e não se transmitirá aos dependentes, exceto ao responsável legal do beneficiário, ao qual a pensão pode ser transferida em caso de óbito. O benefício será devido a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social e será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS. A comprovação da síndrome será realizada por meio da apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada. A pensão especial poderá ser acumulada com outras formas de assistência financeira, como a indenização por dano moral prevista no art. 1º, o benefício de prestação continuada (BPC) e benefícios previdenciários com renda equivalente a um salário mínimo. Além disso, caso seja proibida a acumulação no futuro, garante-se a opção pelo benefício mais vantajoso. Também será concedido abono anual ao titular da pensão especial, análogo ao 13º salário dos trabalhadores. As despesas decorrentes da aplicação da lei serão custeadas pelo programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União. O projeto também modifica a Lei 8.742/1993 para isentar pessoas com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas da revisão da constatação de deficiência para recebimento do benefício de prestação continuada (BPC). Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estender a licença-maternidade por 60 dias, num total de 180 dias, e a licença-paternidade para 20 dias nos casos de nascimento ou adoção de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes congênicas associadas ao zika vírus. Por fim, modifica a Lei 8.213/1991 para prorrogar por 60 dias o salário-maternidade em casos de nascimento ou adoção de crianças com deficiência permanente decorrente das síndromes mencionadas.</p> <p>1. Em 2/7/2024, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 09/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 5008/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senadora Soraya Thronicke</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Eduardo Gomes</p>	<p>Favorável à matéria, com uma emenda apresentada, e contrário às Emendas nºs 1 e 2.</p>	<p>O PL, composto por 37 artigos divididos em 6 capítulos, autoriza produção, importação, exportação, comercialização e consumo de cigarros eletrônicos no Brasil (Dispositivos Eletrônicos para Fumar - DEFs), com restrições e regulamentações definidas pela Lei. Estabelece obrigatoriedade do registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para os produtos fabricados, comercializados ou importados no território nacional e trata das especificações, do monitoramento e da comercialização deles.</p> <p>A emenda apresentada pelo relator visa a majorar para R\$ 20 mil a multa aplicada a quem vender cigarros eletrônicos a crianças e adolescentes menores de 18 anos, além de prever que os valores mínimo e máximo das multas sejam atualizados periodicamente.</p> <p>Voto em separado propõe a rejeição da proposta sob os seguintes argumentos: a) a proposta é inconstitucional, pois vai contra o dever do Estado de assegurar o direito à saúde à criança, ao adolescente e ao jovem; b) os custos adicionais aos cofres públicos para arcar com problemas de saúde pública decorrentes do aumento do consumo de DEF estão estimados em R\$ 125,13 bilhões, enquanto a regulamentação possibilita receita fiscal de R\$ 7,5 bilhões; c) os estudos apontam que indivíduos que fazem uso duplo (DEF e cigarro convencional) têm probabilidade 300% maior de sofrer infarto agudo do miocárdio que indivíduos que não fumam, e risco 41% maior de apresentarem doenças respiratórias; d) o argumento de que a regulamentação da indústria de DEF aumentará a segurança desses equipamentos não procede, pois eles contêm propilenoglicol – que se decompõe no formaldeído, substância altamente cancerígena –, além de serem compostos também por glicerol, que, à baixa temperatura, gera acroleína, que pode causar danos pulmonares e cardiovasculares, e que, a temperaturas mais elevadas, produz acetaldeído, que pode levar ao câncer; e) a dependência química se instala ainda mais rápido, pois o usuário vaporiza nicotina sintética e sal de nicotina, que são disfarçados com aditivos; f) a aprovação do PL vai na contramão do combate ao tabagismo no Brasil, que reduziu o número de fumantes de 30% para 10% da população brasileira; g) a indústria de tabaco visa a seduzir o público menor de idade; e, h) a publicidade, a venda e a distribuição dos dispositivos eletrônicos para fumar serão implementadas por meio da rede mundial de computadores, o que facilitará acesso aos jovens.</p> <ol style="list-style-type: none"> Em 12/3/2024, foi lido o relatório e adiada a apreciação para realização de audiência pública. Em 21/5/2024, foi realizada audiência pública para instrução da matéria. Em 17/4/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador Mecias de Jesus. Em 11/6/2024, foi apresentado o Requerimento nº 64/2024-CAE, dos senadores Magno Malta e Eduardo Girão, de adiamento de votação da matéria. Em 11/6/2024 foi apresentado voto em separado da senadora Zenaide Maia. Em 11/6/2024 foi apresentado e aprovado requerimento de adiamento da discussão da matéria para o dia 9/7/2024.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 09/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 1548/2022 (Substitutivo-CD)</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Tereza Cristina	Favorável ao projeto.	<p>Trata-se de texto substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao PLS 117/2018, a fim de excluir do projeto original o tratamento tributário proposto para o milho em grão, que já teria adequado tratamento tributário.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.</p>
7	<p>PLP 91/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPMInterior, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Braga</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jaques Wagner	Não apresentado	<p>O projeto tem como objetivo principal alterar o art. 91 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), para mudar o cálculo dos coeficientes individuais de participação da parcela do Fundo de Participação dos Municípios destinada às prefeituras interioranas (FPM-Interior). Atualmente cada faixa populacional está associada a um coeficiente específico, enquanto a matéria propõe elevações incrementais dos coeficientes no âmbito de cada faixa populacional.</p> <p>Ademais, a proposição pretende alterar o art. 92 do CTN e o art. 102 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU), a fim de fixar novos prazos para a publicação das estimativas populacionais e dos coeficientes individuais de participação de cada município. Caso haja alterações das fronteiras municipais, em decorrência de criação, fusão, incorporação ou desmembramento de prefeituras, após os prazos legais, esses prazos serão reabertos para permitir ajustes nas populações e nos respectivos coeficientes de participação. O texto disciplina o período de transição, para que a nova sistemática de cálculo dos coeficientes seja implementada paulatinamente ao longo de dez exercícios. A futura lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.</p>
8	<p>PL 1075/2022</p> <p>Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável ao projeto.	<p>O projeto acrescenta o § 8º ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para que o exame toxicológico exigido para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das categorias C, D e E seja custeado pelo empregador.</p> <p>A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 09/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PL 6118/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.</p> <p>Autoria: Senador Izalci Lucas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Rodrigo Cunha	Favorável à matéria.	<p>O PL altera a Lei 9.615/1998, que <i>instipui normas gerais sobre desporto e dá outras providências</i>, para que a Confederação Brasileira de Games e e-Sports (CBGE) passe a constar entre as entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto. Com a nova redação, a CBGE também passa a figurar ao lado de outros comitês e confederações nacionais no subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, aplicando-se também a ela a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto, prevista no art. 217 da Constituição Federal. O PL também altera a Lei 13.756/2018, para: a) destinar 4,40% da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos à área de desporto, aumento de 0,04 ponto percentual ao texto atual; b) reduzir o percentual destinado ao pagamento de prêmios e reconhecimento de imposto de renda para 43,75%; c) prever o repasse devido da arrecadação lotérica diretamente à CBGE, assim como já ocorre com outras entidades desportivas beneficiadas; d) obrigar a CBGE a destinar exclusiva e integralmente os recursos recebidos da loteria de prognósticos numéricos às atividades de desenvolvimento, manutenção e custeio da modalidade desportiva, na forma do regulamento; e) permitir que a Fenaclubes firme acordos também com a CBGE para repasse de recursos; e f) submeter os valores recebidos pela CBGE à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CEsp, em decisão terminativa.</p>
10	<p>PL 1086/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.</p> <p>Autoria: Senador Fernando Farias</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fernando Dueire	Favorável à matéria	<p>O PL visa a estabelecer margem de preferência para os modelos, híbridos ou não, flex-fuel, ou exclusivamente movidos a biocombustível, ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para biocombustíveis e hidrogênio verde nas compras de combustíveis para abastecimento de veículos automotores. Para tal: a) define os termos de que trata a matéria; b) altera a Lei das Licitações para dispor sobre bens que atendam ao enquadramento para fins de margem de preferência, em especial nos casos de aquisição ou locação de veículos automotores pelo Poder Público; c) trata, ainda, de processos licitatórios destinados à aquisição de combustíveis para abastecer a frota pública de veículos automotores, prevendo margem de preferência para a aquisição de biocombustíveis ou de hidrogênio verde.</p> <p>A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.</p>
11	<p>PL 2764/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para esclarecer sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto altera a Lei 7.713/1988 para dispor que os valores recebidos a título de alimentos e pensões alimentícias oriundos do direito de família não estão sujeitos à incidência de imposto sobre a renda, conformando a legislação à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 5.422/DF, que concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança do imposto sobre o recebimento de pensão alimentícia.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)7

Data da reunião: 09/07/2024

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.